



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastoris e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

VII -

.....

c) obras de construção de barragens para irrigação e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris.

VIII -

.....

d) obras de construção de barragens, represas, abertura de acessos, instalação de sistemas de captação, condução e distribuição de água para irrigação e desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris.”(NR)

Art. 2º. O artigo 25 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quarto:

“Art. 25.....

.....

§ 4º Ficam classificadas como de utilidade pública as barragens para



irrigação, represas e todos os sistemas de captação de água vinculados às atividades agrossilvipastoris.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas de tornar a agricultura brasileira menos dependente das condições atmosféricas é a prática da irrigação, que consequentemente está diretamente ligada às técnicas de produção de água na bacia hidrográfica.

O sucesso dessas técnicas está atrelado à interação dos fatores climáticos e hidrológicos com as técnicas de manejo de bacias, ou seja, com a regulação sazonal da vazão de um curso d'água, procurando obter uma menor variação na vazão entre as épocas de chuvas e as épocas mais secas do ano.

O aumento da disponibilidade hídrica pode ser obtido de duas formas: primeiro, a acumulação das águas do período chuvoso, por meio de barramento dos cursos dos rios, reservando-as para uma posterior liberação, mantendo, assim, um fluxo regularizável; e segundo, por meio da melhoria das condições de infiltrabilidade do solo, de tal forma que uma parte dessas águas infiltradas possa, posteriormente (por exemplo, meses depois quando tiverem cessadas as chuvas), retornar ao rio, mantendo seu fluxo satisfatório.

Sabe-se que a escassez de água sempre foi o grande desafio para a sobrevivência humana e animal, sobretudo nas regiões mais secas do país, onde há áreas de estiagem prolongada. Nesses casos, a alternativa sempre foi a construção de barragens de irrigação, o que se convencionou denominar “Zero Água ao Mar”, evitando que recursos hídricos tão essenciais à sobrevivência humana sejam simplesmente vertidos nas correntes oceânicas. No entanto, tais barragens necessitam de investimento financeiro, humano e ambiental, além de acompanhamento, monitoramento e manutenção para garantir seu funcionamento e evitar acidentes.

Nesse contexto, apresentamos o presente Projeto de Lei, inspirado na Emenda de Plenário nº 60 ao Projeto de Lei nº 3.729/2004, por mim apresentada em 11 de maio de 2021, que classifica as barragens para irrigação, represas e todos os sistemas de captação de água vinculados às atividades agrossilvipastoris como de utilidade pública para fins de licenciamento ambiental, o que irá permitir o melhor aproveitamento desses recursos hídricos, fortalecendo, assim, a agricultura brasileira.

Na convicção de que esta alteração legislativa é benéfica, conveniente e oportuna, conclamo os nobres pares para que votem a seu favor.

Sala das Sessões, de de 2022.

DIEGO ANDRADE
Deputado Federal (PSD/MG)

